ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.720312/2006-15

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.720312/2006-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1802-002.418 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	26 de novembro de 2014
Matéria	Diferença de base de cálculo - Receita não declarada
Recorrente	RAIMUNDO MORAES COSTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

IRPJ SIMPLES. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO - RECEITA NÃO DECLARADA. DEDUÇÕES OU EXPURGOS. EMBORA INTIMADO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADO PELO CARF, O SUJEITO PASSIVO NÃO PRODUZIU PROVA DA NECESSIDADE DE AJUSTE DO VALOR TRIBUTÁVEL DA IMFRAÇÃO IMPUTADA.

Efetuado o lançamento de ofício dos tributos do Simples Federal com base nos dados de receita bruta mensal informados na declaração mensal do ICMS, cujos dados foram repassados à Receita Federal por convênio de cooperação técnica pelo respectivo fisco estadual, incabível a mera alegação do sujeito passivo, sem a juntada de provas de suporte de sua escrituração contábil/fiscal (cópias de notas fiscais), da necessidade de outros expurgos ou deduções do valor tributável da infração imputada, a título de vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas computadas em duplicidade, em face de declaração mensal do ICMS retificadora apresentada ao fisco estadual, após ciência do lançamento do Simples, contendo tais ajustes.

A defesa do sujeito passivo, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, ou seja, contendo os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O ônus da prova incumbe ao sujeito passivo quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DO SIMPLES. RECEITA DECLARADA - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - INFRAÇÃO REFLEXA.

Mantida a infração principal diferença de base de cálculo - receita não declarada, implica, por decorrência, a manutenção da infração - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples acerca da receita informada na Declaração Simplificada do Simples - diferença de alíquota (infração reflexa).

LANÇAMENTOS REFLEXOS CSLL- Simples, PIS-Simples, Cofins - Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples.

Mantido o lançamento do IRPJ - Simples, por decorrência devem ser mantidos também os lançamentos reflexos, pela conexão dos fatos e provas, e inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

MATÉRIA NÃO OBJETO DE LITÍGIO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. RENÚNCIA PARCIAL ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL.

O respectivo crédito tributário não litigioso já foi transferido para controle nos autos de processo específico objeto de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(*documento assinado digitalmente*)

Jose de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(*documento assinado digitalmente*)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 166/171 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 151/159) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal – Autos de Infração do Simples Federal, quanto ao ano-calendário 2003.

Quanto aos fatos, consta dos autos que, em relação ao ano-caledário 2003, em **27/12/2006** o fisco imputou as seguintes infrações, conforme Autos de Infração do Simples Federal (IRPJ-Simples, CSLL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição INSS – Simples) – **e-fls.03/51** e Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal **(e-fls.52/55**):

a) Diferença de base de cálculo – Receita não declarada:

Período de Apuração	**Total Receitas de Vendas (- devoluções) = Declaração Mensal de Apuração do ICMS**	**Total Receitas = Declaração Simplificada do SIMPLES**	**Diferença Base de Cálculo**
Jan/2003	160.569,29	160.794,00	-
Fev/2003	175.467,04	94.473,19	80.993,85
Março/2003	179.473,64	89.390,00	90.083,64
Abril/2003	196.354,67	93.013,50	103.341,17
Maio/2003	186.941,29	94.670,00	92.271,29
Junho/2003	198.858,54	96.590,00	102.268,54
Julho/2003	212.186,63	86.652,90	125.533,73
Ago/2003	195.952,35	92.019,00	103.933,35
Set/2003	210.207,80	90.250,70	119.957,10
Out/2003	213.798,35	89.117,00	124.681,35
Nov/2003	197.836,14	92.931,90	104.904,24
Dez/203	236.593,81	119.889,90	116.703,91
TOTAL	**2.364.239,55**	**1.199.792,09**	**1.164.672,17**

Obs: Os dados ou informações do ICMS da contribuinte foram fornecidos pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a RFB e a Sefaz/BA.

Enquadramento legal:

- IRPJ/Simples: Lei nº 9.317/96, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "a", 5º e 7º, § 1º; Lei nº 9.732/98, art. 3º e RIR/99, arts. 186 e 188;

- PIS/Simples: LC nº 07/70, art. 3º, "b"; LC 17/73, art. 1º, parágrafo único; MP 1249/95, art. 2º, 3º e 9º e reedições; Lei 9.317/96;

-CSLL/Simples: Lei nº 7.689/88, art 1º; Lei 9.317/96; Lei 9.732/98, art. 3º.

- Cofins/Simples: LC 70/91, art. 1º; Lei 9.317/96.

- Contrib. Seguridade Social -INSS/Simples: Lei 9.317/96, arts. 2º, 3º, 5º e 7º.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) **Insuficiênca de recolhimento em relação à receita informada na Declaração Simplificada do Simples – diferença de alíquota (infração reflexa).** Valores apurados conforme Autos de infração e respectivos demonstrativos de cálculo (e-fls. 03/55).

Enquadramento legal:

- Lei 9.317/96, art. 5º; Lei 9.732/98, art. 3º e RIR/99, arts. 186 e 188.

O crédito tributário lançado de ofício do ano-calendário 2003 perfaz o montante de **R$ 275.070,90**, assim discriminado por exação fiscal:

Auto de Infração	**Principal**	**Juros de Mora (calculados até 30/11/2006)**	**Multa de Ofício de 75%**	**Total**
IRPJ-Simples	9.285,95	4.717,93	6.964,41	20.968,29
PIS – Simples	9.285,95	4.717,93	6.964,41	20.968,29
CSLL – Simples	14.973,91	7.677,07	11.230,37	33.881,35
Cofins – Simples	29.947,79	15.354,19	22.460,78	67.762,76
Seg. Social INSS-Simpes	58.317,44	29.434,74	43.738,02	131.490,20
TOTAL	**-**	**-**	**-**	**275.070,90**

A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração do Simples Federal, apresentando impugnação (e-fls. 135/138), suscitando nulidade do feito fiscal, com base nas seguintes razões, *in verbis*:

> *(...)*
>
> *3 - Verifica-se do auto lavrado contra e empresa contestante, que a mesma foi autuada por lançar em títulos de sua contabilidade, nos meses do ano-calendário de 2003, o montante das quantias descontadas, sem atender as formalidades legais exigidas.*
>
> *4 - Ressalte-se, todavia, que a empresa vem cumprindo com a sua obrigação, tendo arquivado todo o documental referente a livros contábeis relativos às contribuições previstas nas Leis 9.249/95 e 9.317/96, podendo exibi-los a qualquer momento, estando todos os livros a disposição desse órgão para análise e averiguação, comprovando assim, através de diligência, que as despesas ocorreram e foram corretamente contabilizadas, sanando o equívoco ocorrido na contabilidade da empresa em foco.*
>
> *5 — Resta evidente que não basta a apuração de irregularidades na escrituração contábil para fundamentar a presunção de omissão de receitas. Os fatos identificados pela fiscalização são indícios que exigiriam maiores averiguações para coleta de provas da infração.*
>
> *6- Convém também salientar que a empresa e seu sócio administrador agiram com total seriedade e clareza de procedimentos, tendo consignado em seus registros os aportes de capital efetuados, não tendo havido em momento algum omissão de receita.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *7 - Por outro lado, o agente passivo não agiu com dolo ou má-fé e não causou prejuízo ao Fisco Federal.*
>
> *8- Vale ressaltar que a empresa Contribuinte não tem as mínimas condições de solvência do compromisso, não apenas pelo gigantesco imposto cobrado, mas, sobretudo e principalmente pela forma de evolução do débito, através de indexadores extorsivos, multas astronômicas, juros fora da Lei e, FINALMENTE, DEVIDO A UMA SITUAÇÃO QUE AMPARADA PELO DIREITO A IMPEDE DE PAGAR O TRIBUTO VISIONARIAMENTE COBRADO PELA RECEITA FEDERAL.*
>
> *(...)*
>
> *11- Há de concluir-se, portanto, que os fundamentos legais aqui argüidos embasam sem dúvida os anseios da Peticionaria, vez que o débito contestado inexiste de pleno direito, haja vista principalmente, os valores exorbitantes dos juros e da multa cobrados pela Receita Federal.*
>
> *(...)*

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/Salvador, enfrentando o mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou improcedente a impugnação, mantendo os Autos de Infração do Simples Federal, conforme Acórdão de **24/09/2008** (e-fls.151/159), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

> *(...)*
>
> ***ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES***
>
> *Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*
>
> *DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO*
>
> *Correto o lançamento de ofício decorrente de apuração de diferença entre a receita bruta escriturada no Livro de Apuração do ICMS e a declarada na DSPJ-Simples.*
>
> *MULTA OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC*
>
> *No lançamento do crédito tributário é legal a cobrança da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora fixados nos percentuais equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*
>
> *NULIDADE. VICIO FORMAL*
>
> *Estando o procedimento fiscal revestido dos requisitos legais, afasta-se a preliminar de nulidade.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

Na instância administrativa não se discute questões versando sobre constitucionalidade de atos legais, por ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

O prazo para entrega de documentos é no momento da impugnação, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses do art. 16, § 4°, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto n° 70.235, de 1972.

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. LEGALIDADE

É legal a utilização pelo Fisco Federal de informações sobre receita escriturada no Livro de Apuração do ICMS Estadual.

Lançamento Procedente.

(...)

Ciente desse *decisum* em 24/11/2008 – segunda-feira (e-fl. 165), a contribuinte apresentou Recurco Voluntário parcial em 24/12/2008 (e-fls. 166/171) e juntou documentos (e-fls. 172/336), ou seja, acatou parte da infração imputada receita não declarada, cujas razões são as seguintes:

(...)

5.Em que pese a extrema capacidade técnica e competência dos integrantes da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, o acórdão proferido deverá ser reformado por este eg. Conselho de Contribuintes, uma vez que a autuação baseou-se, exclusivamente, nas informações declaradas no Livro Registro de Apuração do ICMS, as quais estão equivocadas, conforme se demonstrará a seguir.

*6. De acordo com o relatório da decisão recorrida, foi informado no livro Registro de Apuração do ICMS a receita bruta total de **R$ 2.364.239,55**, referente ao exercício de 2003, ao passo que, na DSPJ-Simples, foi declarada a quantia de R$1.199.793,09.*

7. Inicialmente, cumpre à recorrente esclarecer que o lançamento na DSPJ-Simples da receita bruta em valores inferiores àqueles informados no Livro Registro de Apuração de ICMS deveu-se a equívocos cometidos pelos funcionários do setor de contabilidade da empresa, os quais já foram, inclusive, afastados do quadro.

8. Com relação aos valores de receitas apontados no Livro Registro de Apuração do ICMS, após análise da recorrente, esta constatou que houve erros, já que foi informada quantia superior à receita efetivamente auferida naquele exercício de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9. Em outras palavras, as informações nas quais o i. Auditor se baseou para lavrar o presente Auto de Infração não correspondem à efetiva receita da recorrente.

10. Logo após perceber a falha operacional, a recorrente providenciou a correção dos valores, por meio da retificação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), enviada a *Secretaria da Fazenda, via* Internet, *nos **dias 13 e 14 de novembro de 2008**, anexa a este Recurso (doc. 02).*

*11.Conforme se pode perceber, a receita bruta apurada pela recorrente no exercício de 2003 foi de **R$ 2.205.994,91**, ou seja, inferior àquela utilizada pela Fiscalização **(verificar planilha explicativa anexa - doc. 03)**.*

12.Importante salientar que, após a retificação da DMA, a ora recorrente foi submetida à Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não tendo os auditores fiscais apurado qualquer irregularidade (conforme documento anexo - doc. 04), o que pode ser comprovado por meio da Certidão Negativa de Débitos expedida recentemente, em 17/12/2008 (doc. 05).

*13.E para que não restem quaisquer dúvidas acerca da lisura do procedimento adotado, bem como dos valores ora informados, a recorrente junta ao presente Recurso a cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (doc. 06), do Livro Registro de Saídas de Mercadorias (doc. 07), bem como do Livro Registro de Entradas (doc. 08), que comprovam, efetivamente, que a receita apurada no exercício de 2003 foi de **R$ 2.205.994,91** ao invés dos R$ 2.364.239,55 apontados pela Fiscalização.*

14. Para facilitar a análise das informações, a recorrente elaborou a planilha explicativa anexa (doc. 03), que descreve, individualmente, cada receita auferida durante o exercício de 2003, com base nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs), e examina as deduções efetuadas, decorrentes de vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto etc.

(...)

18. Evidentemente, as saídas de mercadorias remetidas para conserto (CFOPs 6915 e 5915) ou devolvidas ao fornecedor (CFOPs 6411 e 5411) não integram a receita do contribuinte. Logo, não podem compor a base de cálculo do Simples Federal.

19. Merecem atenção, também, as saídas de mercadorias registradas sob o código 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento de Cupom Fiscal - ECF). Isso ocorre no caso das vendas de mercadorias ao consumidor final em que há emissão do cupom fiscal e, simultaneamente, emissão da nota fiscal. Para que não haja dupla tributação do ICMS, o segundo registro da saída de mercadorias nesta situação é feito utilizando-se este código.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Por fim, deve, ainda, ser deduzido do total das receitas os valores correspondentes às entradas de mercadorias sob o código 1411, uma vez que referem-se à devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.*
>
> *(...)*
>
> *22. Saliente-se que a planilha anexa (doc. 03) contém a demonstração pormenorizada da composição da receita de cada mês do exercício de 2003, elaborada com base nas informações constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS (doc. 06).*
>
> *23.Deste modo, deve a presente autuação ser revista por este Eg. Conselho de Contribuintes, a fim de que seja reduzido o valor exigido, levando-se em consideração a receita efetivamente auferida pela recorrente (R$ 2.205.994,91), bem como os pagamentos já efetuados a título de Simples Federal no exercício de 2003 (conforme doc. 09).*
>
> *DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS*
>
> *24.Em cumprimento ao quanto disposto no § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a recorrente fundamenta a juntada posterior de documentos na alínea* b *do §4º deste dispositivo, tendo em vista que a retificação e envio à SEFAZ da Declaração de Apuração Mensal do ICMS - DMA - ocorreu após a apresentação da Impugnação e alterou substancialmente a realidade fática ora analisada.*
>
> *(...)*
>
> *PEDIDO*
>
> *26. Ante todo o exposto, pleiteia a recorrente seja reformado o Acórdão DRJ/SDR n° 15-17.014, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal deJulgamento em Salvador-BA, julgando-se parcialmente procedente o Auto de Infração nº. 10580.720312/2006-15 e reduzindo-se o valor do débito exigido.*
>
> *(...)*

Em **23/02/2010**, ainda quanto ao crédito tributário não recorrido a contribuinte acostou aos autos, de forma expressa, Pedido de Desistência Parcial do Recurso/renúncia às alegações de direito para fins de adesão a parcelamento especial, juntando, inclusive, Planilha detalhada do valor tributável da infração imputada acatada e da parte que mantém o litígio (e-fls. 337/338), *in verbis*:

> *RAIMUNDO MORAES COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados,* ***apresentar sua desistência parcial ao Recurso Voluntário interposto*** *e renunciar* ***parcialmente*** *às alegações de direito sobre as quais* ***se*** *funda* ***o*** *presente processo,* ***relacionadas ao débito ora reconhecido, em*** *cumprimento ao quanto disposto no art. 13, § 3º e § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, com a finalidade de aderir* ***parcialmente*** *ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

parcelamento instituído pela Lei nª. 11.941, de 27 de maio de 2009, do débito objeto do PAF nº. 10580.720312/2006-15.

Em atendimento ao quanto disposto no § 4º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, a recorrente pleiteia a juntada da planilha anexa ***(doc.*** *01), demonstrando, detalhadamente, a base de cálculo do débito objeto da desistência parcial {que está indicado na* ***Coluna*** *"E" e foi parcelado), bem como a base de cálculo do débito sobre o qual prosseguirá a discussão administrativa (indicado na* ***Coluna*** *"F"*

CÓPIA

Vale dizer, em relação à infração imputada diferença de receita não declarada do ano-calendário 2003 – valor tributável da infração imputada R$ **1.164.672,17-, a contribuinte acatou infração tributável de R$ 1.006.201,97, conforme** Coluna E – Planilha – e-fl. 338);

- que, por conseguinte, a lide persiste sobre a diferença não acatada da infração imputada receita não declarada**,** pois tal diferença de receitas seria inexistente, sob as seguintes alegações:

a) refere-se a saídas de mercadorias obejto de remessa para conserto (CFOPs 6915 e 5915) ou devolvidas ao fornecedor (CFOPs 6411 e 5411) e que não integram a receita da contribuinte; que não podem, assim, compor a base de cálculo do Simples Federal;

b) refere-se a saídas de mercadorias registradas sob o **código 5929** (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de Nota Fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento de Cupom Fiscal - ECF); que, no caso, houve vendas de mercadorias ao consumidor final com emissão de cupom fiscal e, simultaneamente, emissão da nota fiscal. Para que não haja dupla tributação do ICMS, o segundo registro da saída de mercadorias nesta situação é feito utilizando-se esse código;

c) que, por fim, deve ser deduzido do total das receitas os valores correspondentes às entradas de mercadorias sob o código 1411, uma vez que se referem à devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Às e-fls. 352/354, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário não litigioso, com data de 22/10/2010, para os autos do **Processo nº 10580.730604/200-34**, com respectiva planilha, informando o valor do principal, por período de apuração mensal para cada exação fiscal.

Ainda, consta dos autos Extrato do Processo quanto aos débitos remanescentes por período de apuração mensal e por exação fiscal, conforme telas (e-fls.355/360).

Em face das alegações da recorrente e deficiência de instrução probatória (falta de parte das provas das alegações da recorrente e necessárias para formação da convicção do julgador), na sessão de 11/09/2013, seguindo proposição do voto do Relator (busca da verdade material), esta Colenda 2ª Turma Especial, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.326, determinando o retorno dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

autos à unidade origem da RFB, no caso DRF/Salvador, conforme fundamentação do voto do Relator que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 362/373), *in verbis*:

> *(...)*
>
> *Vale dizer, a recorrente, nas razões do recurso, argumentou:*
>
> *- que a diferença de receitas questionada, recorrida, de **R$ 163.578,02** na verdade é inexistente como matéria tributável, pois apresentou declaração retificadora do ICMS após a lavratura dos autos de infração do Simples pela RFB, reduzindo a receita bruta inicialmente informada ao fisco estadual, quanto ao anocalendário 2003, de R$ 2.364.465,17 para R$ 2.205.994,91 e que o fisco estadual teria acatado essa redução de base de cálculo e que, por conseguinte, o fisco federal, também, teria que reconhecer essa redução da receita bruta na declaração retificadora do ICMS, do anocalendário 2003;*
>
> *- que essa redução de receita bruta na apuração do ICMS decorreu, basicamente, de deduções ou expurgos decorrentes de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas computadas em duplicidade (com emissão de nota fiscal e com cupom fiscal) etc** que, até então, por lapso ou equívoco na escrituração contábil não haviam sido deduzidas da receita bruta informada ao fisco estadual.*
>
> *Entretanto, a recorrente não juntou aos autos cópia dos documentos de suporte de sua escrituração contábil que pudessem justificar ou comprovar a alegada ou indigitada exclusão, dedução ou expurgos decorrentes de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas escrituradas em duplicidade (com nota fiscal e cupom fiscal) etc.***
>
> *Em face dessa deficiência de instrução probatória (falta de parte das provas),não é possível, neste momento, ao julgador formar convição se as deduções ou os expurgos em relação à receita bruta não declarada apurada pelo fisco federal devem ser acatados ou não.*
>
> *Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, baixando os autos do processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil –**DRF/Salvador,** para que a fiscalização:*
>
> *a) em relação à parcela de receita tributável recorrida, questionada, de **R$ 163.578,02, apure,** à luz da escrituração contábil e respectivos documentos de suporte dos registros contábeis do sujeito passivo quanto ano-calendário 2003, **se esse valor corresponde, ou não, a valor não tributável, que deva ser expurgado das receitas tributáveis objeto dos autos de infração ;***
>
> *b) demonstre em planilha específica, pormenorizada ou detalhada, quando comprovado e cabível algum expurgo em*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

relação à receita não declarada no SIMPLES, objeto dos autos de infração, identificando valor a ser excluído, individualmente, por natureza ou categoria do expurgo (por exemplo, vendas escrituradas em duplicidade), identificando o total mensal para cada natureza do expurgo, total mensal de todos os expurgos (considerando todas os valores e todas naturezas de expurgos comprovados, para o mês) e, por fim, identificar, efetuar o somatório dos expurgos comprovados, para o ano-calendário 2003;

c) verificar se o crédito tributário remanescente administrado, nos autos deste processo, corresponde à diferença de receitas questionada, não objeto da desistência parcial da lide;

d) concluída a diligência, elaborar relatório circunstanciado quanto ao resultado apurado, devidamente comprovado e demonstrado com planilhas e documentos de suporte da escrituração contábil;

e) dar ciência do resultado da diligência para a contribuinte, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para apresentação de manifestação nos autos, em querendo.

Vencido o prazo dado pela fiscalização, tendo ou não a contribuinte apresentado manisfestação, retornem os autos para este CARF, para julgamento da lide.

(...)

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos para sua admissibilidade e envolve, tem por objeto, apenas parte do crédito tributário em relação ao montante lançado de ofício. Conheço do recurso.

Conforme relatado, os autos tratam da exigência de crédito tributário do Simples Federal do ano-calendário 2003 no montante de R$ **275.070,90 (valor na data da lavratura do auto de infração)**, pela imputação ds seguintes infrações pelos autos de infração (IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL – Simples, Cofins – Simples e Contribuição Previdenciária INSS – Simples):

a) diferença de base de cálculo – receita não declarada;

b) insuficiênca de recolhimento em relação à receita informada na Declaração Simplificada do Simples – diferença de alíquota (infração reflexa).

Como já mencionado, em relação ao montante do crédito tributário lançado de ofício do ano-calendário 2003, a recorrente rebela-se, mantém a lide, apenas sobre parte desse montante, não recorrendo da outra parte, apresentando, inclusive, desistência/renúncia da parte acatada, não litigiosa, para efeito de Adesão a Parcelamento Especial.

Quanto ao crédito tributário não litigioso, o respectivo valor do principal e acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora) já foram transferidos para os autos do processo nº 10580.730604/200-34, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, com data de 22/10/2010, e respectivo planilha, informando o valor do principal por período de apuração mensal e por exaçãofiscal (e-fls. 352/354).

Vale dizer, nos presentes autos está sendo controlada apenas a parte remanescente do crédito tributário, ou seja, a parte litigiosa, conforme telas do Extrato do Processo (e-fls. 355/360).

Para a contribuinte, o crédito tributário remanescente controlado nestes autos, envolve base de cálculo controversa, ou seja, valor tributável controvertido, conforme planilha resumo anexa ao requerimento acostado aos autos de desistência parcial do recurso e reconhecimento parcial de débito, com data de 23/02/2010 (e-fls. 337/338).

Nessa planilha resumo a contribuinte segregou o valor tributável da infração diferença de base de cálculo – receita não declarada em:

a) diferença de base de cálculo – receita não declarada (valor incontroverso);

b) diferença de base de cáculo – receita não declarada (valor controverso).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A propósito, transcrevo a planilha elaborada pela contribuinte (e-fl. 338), demonstrando a segregação do valor da infração imputada – diferença de receita não declarada ao fisco do ano-calendário 2003 no valor R$ **1.164.672,17** -, parte acatada pela contribuinte (parte não litigiosa): **R$ 1.006.201,91**:

	Receita Bruta declarada na DSPJ-Simples (A)	**Diferença de Receita Bruta apontada pelo Auditor Fiscal (B)**	**Receita Bruta considerada pelo Auditor Fiscal -antes da retificação da DMA -ICMS (C= A + B)**	**Receita efetiva (após a retificação da DMA- ICMS) (D)**	**Diferença entre a receita efetiva e a receita inicialmente declarada na DSPJ-Simples (E = D - A)**	**Diferença entre a receita bruta considerada peto Auditor Fiscal (Antes da retificação da DMA-ICMS) e a receita efetiva (após a retificação da DMA- ICMS) (F = C - D o u B - E)**
Jan/2003	160.794,91	—	***160.794,91***	***117.055,76***	-43.739,15	43.739,15
Fev/2003	94.473,19	*80.993,85*	***175.467,04***	***140.715,98***	46.242,79	34.751,06
Mar/2003	89.390,0***0***	90.083,64	179.473,64	167,814,13	78.424,13	11.659,51
Abr/2003	***93.013,***50	103.341,17	196.354,67	180.231,77	87.218,27	16.122,90
Maio/2003	94.670,00	92.271,29	186.941,29	173.651,46	78.981,46	13.289,83
Jun/2003	96.590,00	102.268,54	198.858,54	197.045,78	100.455,78	1.812,76
Jul/**2003**	86.652,90	125.533,73	212.186,63	204 065,35	117.412,45	8.121,28
Ago/2003	92.019,00	103.933,35	195.952,35	186.584.52	94,565,52	9.367,83
Set/2003	90.250,70	119.957,10	210.207,80	199.821,08	109.570,38	10.386,72
Out/2003	89.117,00	124.681.35	213.798,35	207.503,40	118.386,40	6.294,95
Nov/2003	92.931,90	104.904,24	197.836,14	202.943,90	110.012,00	—
Dez/2003	119.889,90	116.703,91	236.593,81	228.561,78	108.671,88	8.032,03
TOTAL	**1.199.793,00**	**1.164.672,17**	**2.364.465,17**	**2.205.994,91**	**1.006.201,91**	**163.578,02**

A diferença de base de cálculo omitida– receita não declarada – apurada pela fiscalização nos autos de infração do Simples Federal, conforme já demonstrado em planilha constante do relatório, foi de **R$ 1.164.672,17**, ou seja:

Período de Apuração	**Total Receitas de Vendas (-devoluções) = Declaração Mensal de Apuração do ICMS**	**Total Receitas = Declaração Simplificada do SIMPLES**	**Diferença Base de Cálculo**
TOTAL	**2.364.239,55**	**1.199.792,09**	**1.164.672,17**

A recorrente, nas razões do recurso, reconhceu como matéria não controvertida a diferença de base de cálculo – receita não declarada (receita omitida) - de **R$ 1.006.201,91.**

Já, com relação à parcela controvertida da receita omitida, a recorrente, nas razões do recurso, argumentou:

- que a diferença de receita bruta questionada, controvertida, na verdade é inexistente, pois apresentou declaração retificadora do ICMS após a lavratura dos autos de infração do Simples pela RFB, reduzindo a receita bruta inicialmente informada ao fisco estadual, quanto ao ano-calendário 2003, de R$ 2.364.465,17 para R$ 2.205.994,91 e que o fisco estadual teria acatado essa redução de receita bruta e que, por conSeguinte, o fisco federal, também, teria que reconhecer essa redução da receita bruta, consoante declaração retificadora do ICMS, do ano-calendário 2003;

- que essa redução de receita bruta na apuração do ICMS decorreu, basicamente, de deduções ou expurgos decorrentes de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas computadas em duplicidade**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(com emissão de nota fiscal e com cupom fiscal) etc que, até então, por lapso ou equívoco na escrituração contábil não haviam sido deduzidas da receita bruta informada ao fisco estadual.

Entretanto, a recorrente não juntou aos autos cópia dos documentos de suporte de sua escrituração contábil que pudessem justificar ou comprovar a alegada ou a indigitada redução da receita bruta do ano-calendário 2003 (após a autuação), por exclusão, dedução ou expurgos de parcelas decorrentes de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas escrituradas em duplicidade (com nota fiscal e cupom fiscal) etc.**

Em face dessa deficiência de instrução probatória dos autos (falta de parte das provas das alegações da recorrente e necessárias para formação da convicção do julgador), na sessão de 11/09/2013, seguindo proposição do voto do Relator (e busca da verdade material), esta Colenda 2ª Turma Especial, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para instrução probatória complementar, conforme Resolução nº 1802-000.326, determinando o retorno dos autos à unidade origem da RFB, no caso DRF/Salvador, conforme fundamentação do voto do Relator (e-fls. 362/373) e já transcrita no relatório.

No procedimento de diligência – instrução probatória complementar, a recorrente foi intimada pela fiscalização da RFB, no caso pela DRF/Salvador, para produzir as provas de suas alegações; porém, a recorrente deixou de produzir as provas, de apresentar à fiscalização as provas de sua escrituração contábil e documentos de suporte, de suas alegações constantes das razões do recurso.

Vale dizer, a contribuinte, em resposta à intimação fiscal no procedimento de diligência, de 03/01/2014 (e-fls. 383/472), limitou-se repetir as razões já constantes dos autos e exibir cópia da planilha já constante dos autos, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS e conferência de lançamentos de saídas, mas sem comprovação com documentos de suporte da escrituração contábil/fiscal dos expurgos/excluões suscitados para efeito de diminuição do valor tributável da infração imputada diferença de base de cálculo – receita não declarada.

Em face disso, entendo que não há como acatar ou reconhecer as exclusões ou expurgos pretendidos pela recorrente no valor tributável da infração imputada diferença de base de cálculo – receita não declarada, **por falta de comprovação das alegações suscitadas ou objetadas. Infração mantida.**

A propósito, transcrevo a narrativa e conclusão do resultado da diligência constante do Termo de Encerramento de Diligência da DRF/Salvador, de 26/02/2014 (e-fls.377/378), *in verbis*:

> *(...)*
>
> *No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Diligência, (...), consistente no atendimento à Resolução n° 1802-000.326, de 11 de setembro de 2013, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, Primeira Seção de Julgamento - 2ª Turma Especial, constante do Processo Administrativo Fiscal - PAF n° 10580.720312/2006-15, que trata de Auto de Infração do Simples Federal - IRPJ Simples, CSLL Simples, PIS Simples, Cofins Simples e Contribuição INSS - Simples, referente ao ano-calendário 2003 - **fls.03/51,** e Termo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*de Verificação Fiscal, parte integrante do referido lançamento - **fls.52/55,** realizei diligência fiscal no contribuinte, tendo sido adotados os seguintes procedimentos, conforme abaixo demonstrado:*

1-Verificou-se que a referida diligência se fez necessária em razão da ausência de provas acompanhadas das razões da defesa do impugnante, que pudessem comprovar suas alegações, uma vez que o impugnante justifica a inconsistência do referido Auto de Infração, no valor correspondente a R$ 163.578,02, (diferença esta demonstrada mediante uma planilha por ele apresentada), sob o argumento de terem sido valores correspondentes a vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas escrituradas em duplicidade e que foram posteriormente retificados no Livro de Registro do ICMS. A despeito desta alegação, não anexa, a sua defesa, os elementos de prova;

2- O interessado foi intimado, mediante o Termo de Intimação Fiscal n.° 01, em anexo, cientificado via postal em 13 de dezembro de 2013, a apresentar, os seguintes elementos:

*a) Referente à parcela de receita tributável recorrida e questionada, de **R$ 163.578,02, os Originais e Cópias** dos documentos de suporte de sua escrituração contábil, que pudessem justificar e comprovar suas alegações, apresentadas ao **Recurso Voluntário de** 24/12/2008 (fls. 166/171 do PAF), contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 151/159 do PAF), consistente nas exclusões, deduções ou expurgos da efetiva Base de Cálculo, no ano-calendário 2003, decorrentes de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas escrituradas em duplicidade (com nota fiscal e cupom fiscal) etc;***

b) Demonstrar, em planilha específica, pormenorizada ou detalhada, quando comprovado e cabível algum expurgo em relação à receita não declarada no SIMPLES, objeto dos autos de infração, identificando os valores a serem excluídos, individualmente, por natureza ou categoria do expurgo (por exemplo, vendas escrituradas em duplicidade), identificando o total mensal para cada natureza do expurgo, total mensal de todos os expurgos (considerando todas os valores e todas naturezas de expurgos comprovados, para o mês) e, por fim, identificar e efetuar o somatório dos expurgos comprovados, para o ano-calendário 2003, conforme suas alegações.

3- O interessado apresentou sua resposta em 03 de janeiro de 2014, conforme documento anexo, porém nada de novo trouxe para o processo. Apenas reiterou seus fundamentos já anteriormente apresentados com relação ao direito de excluir das respectivas bases de cálculo os valores de vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto e vendas escrituradas em duplicidade, e novamente apresentou sua planilha e cópia do Livro de Registro de ICMS, assinalando os valores que supostamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *corresponderam a valores que deveriam ser excluídos do lançamento em questão, porém, novamente, deixou de apresentar qualquer documentos de suporte de sua escrituração contábil, tais como notas fiscais de cancelamento, notas fiscais de entrada, que pudessem servir de prova de suas alegações.*
>
> *Diante do acima exposto, verifica-se que o contribuinte deixou de atender ao que lhe foi solicitado nesta diligência, repetindo a argumentação já apresentada em sua defesa anterior, razão pela qual encerro a presente diligência fiscal, tendo sido encaminhada uma das vias do presente termo ao contribuinte para sua ciência* ***VIA POSTAL.***
>
> *(...)*

Tendo tomando ciência do resultado da diligência – Termo de Encerramento da Diligência, a contribuinte em **26/03/2014** manifestou-se nos autos, novamente sem juntar as provas solicitadas na diligência fiscal, apenas repetiu as razões já constantes de sua defesa, pedindo, por fim, a revisão de ofício, alegando ter havido falhas de ambas as partes, tanto do fisco, quanto contribuinte, que ocasionou o lançamento fiscal (e-fls. 379/382).

Como já dito, para o fisco federal acatar, aceitar, deduções, exclusões ou expurgos de parcelas apuradas e escrituradas após a ciência do auto de infração, em relação ao valor tributável da infração imputada - diferença de receita bruta não declarada-, torna-se necessário a contribuinte comprovar – com documentos de surporte de sua escrituração contábil -, que a receita bruta do ano-calendário 2003 seria menor do que o valor informado ao fisco estadual e que fora repassado ao fisco federal, pois a indigitada retificação da receita bruta junto ao fisco estadual ocorreu somente após a lavratura do auto de infração..

Entretanto, a recorrente não se desemcumbiu do ônus probatório, quanto a suas alegações nas razões do recurso, pleiteando exclusões ou expurgos da receita tributável da infração imputada diferença de receita bruta não declarada, a título de **vendas canceladas, mercadorias devolvidas, mercadorias remetidas para conserto, vendas computadas em duplicidade (com emissão de nota fiscal e com cupom fiscal).**

Reiterando, embora a recorrente tenha sido intimada, no procedimento de diligência, para apresentação das provas, documentos de suporte (cópias de notas fiscais), das parcelas suscitadas a serem excluídas ou expurgadas do valor tributável da infração imputada, ou seja, documentos esses que teriam embasado, após a ciência do auto de infração, a retiticação das declarações mensais do ICMS do ano-calendário 2003, nada trouxe aos autos, em termos de documentos de suporte dos lançamentos registrados a tal título na escrituração contábil/fiscal, após a ciência do auto de infração.

A legislação processual de regência é clara, taxativa, no sentido de que compete ao sujeito passivo o ônus probatório, quando alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do fisco de efetuar o lançamento tributário.

Nesse sentido, transcrevo o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

> *Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e* ***instruída com os documentos em que se fundamentar****, será apresentada ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e* ***provas que possuir****; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)t. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *(...)*

CÓPIA

Ainda, dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73, com redação dada por leis posteriores, e aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário.

> *Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I – (...);*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Diante do exposto, deve ser mantida a infração imputada diferença de base de cálculo – receita não declarada, bem como a infração reflexa insuficiênca de recolhimento em relação à receita informada na Declaração Simplificada do Simples – diferença de alíquota (infração reflexa).

Mantido o auto de infração do IRPJ-Simples, devem ser mantidos também os laçamentos reflexos (CSLL – Simples, PIS-Simples, Cofins – Simples e Contribuição Seguridade Social – INSS – Simples), pela conexão dos fatos e provas, e inexistindo razão e jurídica para decidir diversamente.

Por tudo que foi exposto, voto NEGAR provimento ao recurso.

(*documento assinado digitalmente*)

Nelso Kichel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 15/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA